



SENADO FEDERAL

Diretoria Adjunta Secretaria de Patrimônio

Brasília, 9 de setembro de 2014

Senhor Pregoeiro,

Em atenção às colocações feitas pela empresa Cia. Cacique de Café Solúvel gostaríamos de tecer alguns comentários:

- A finalidade da solicitação da documentação de testes laboratoriais é a de comprovar que a empresa tem a capacidade técnica de produzir o café a ser entregue. Acreditamos que este objetivo foi atingido.
- O laudo do Lab. CERELAB Nº 351850- Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet. Qualidade Global 7,3. Data de Entrada: 05/08/2014 foi aprovado pelo recorrente. O fato do café constante do laudo ter outro rótulo não trás prejuízo para a avaliação técnica da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira.
- O laudo do Lab. CERELAB Nº 336782- Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet. Qualidade Global 7,3. Data de Entrada: 11/04/2014 foi aprovado pelo recorrente. O fato do café constante do laudo ter outro rótulo não trás prejuízo para a avaliação técnica da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira
- O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 02.486/14- Produto analisado café Fino Sabor Tipo Superior-Qualidade Global 6,3 – Desvio 01- Emissão 27/05/2014. Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (media menos a tolerância)
- O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 773/2013 - Produto analisado café Fino Sabor Tipo Superior-Qualidade Global 6,3 – Desvio 03- Emissão 06/02/2013 (laudo Vencido). Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (media menos a tolerância).
- O laudo Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) –Relatório Ensaio RE-CQ 773/2013- Produto analisado café Fino Sabor Tipo Superior-Determinação de Umidade Emissão 06/02/2013. Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (media menos a tolerância).
- O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) –Relatório Ensaio RE-CQ 02.013/14- Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet-Qualidade Global 6,9 – Emissão 16/01/2014. Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (media menos a tolerância).
- Com relação à afirmação: “Salientamos ainda que a Escala Sensorial exige mínimo de 7,3 para o café tipo Gourmet, no entanto o resultado foi 6,9, café tipo Superior. A entrega de Café tipo Superior dentro de uma embalagem que indica café Gourmet, é fraude.” Esclarecemos mais vez que o propósito do laudo é meramente comprovação de capacidade técnica.
- O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 03.1299/14- Produto analisado, café Fino Sabor Tipo Superior-Ensaio realizado : Propriedades Químico Físicas -Emissão 26/05/2014 atesta a capacidade da empresa de produzir café dentro de parâmetros físico-químicos.
- O laudo do Lab. QUINOSAN- comprova a capacidade da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira de produzir café dentro dos parâmetros solicitados. Mesmo desprezando a análise sensorial deste laboratório a somatória dos laudos atendem ao edital. No que se refere às credenciais do laboratório estamos anexando documentação de autorização de funcionamento emitida por órgãos listados no Edital, razão pela qual não podemos desprezar os laudos deste laboratório.

Por tanto a nosso ver a empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira atendeu às exigências editalícias.

Concluindo nossa análise gostaríamos de fazer ainda duas importantes colocações:

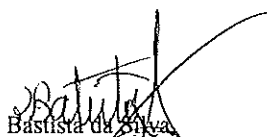


SENADO FEDERAL

Diretoria Adjunta Secretaria de Patrimônio

- Os lotes de café fornecidos pela empresa sofrerão análise laboratorial quando da entrega do produto. O pagamento somente será realizado após emissão feita por laboratório de escolha do Senado Federal de amostras por nós enviadas.
- A empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira foi vencedora do último certame e seu café vem sendo utilizado sem problema algum pelo Senado Federal há quase um ano. Este fato por si só seria suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa.

Atenciosamente,


Vanildo Bastista da Silva
Diretor Adjunto da SPATR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



OFÍCIO Nº. 100.000.305 /2013 – PRESI/IBRAM

Brasília, 19 de FEVEREIRO de 2013

Senhor requerente,

Tendo em vista a Carta Consulta protocolada neste Instituto sob o nº 888.000.501/13 pelo Sr. Elias Divino Saba, representante da empresa Quinosan Laboratório Químico Ltda - CNPJ nº 01.784.926/0001-88, visando o funcionamento da atividade de "Escritório administrativo", localizada no CLSW 302, Bl. "B", Lj. 53, Subsolo, Sudoeste/DF, informamos que em função da Resolução CONAMA nº 237/97, que define as atividades que devem se submeter ao licenciamento ambiental, **que a atividade em questão não necessita de licenciamento ambiental.**

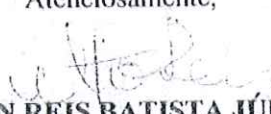
Informo que foram anexados Consulta Prévia nº 00115/2013 deferida, declarando que a natureza da atividade pretendida é permitida pela legislação urbanística, emitida pela Administração Regional do Sudoeste em 25/01/2013.

Comunico, ainda, que para a **execução das atividades de laboratório**, as mesmas deverão ser objeto de nova consulta ao IBRAM/DF.

Este posicionamento restringe-se apenas à área de meio ambiente e às atividades citadas na Carta-Consulta e para o **funcionamento e operação** do empreendimento o requerente deve tomar as providências necessárias em relação a outros órgãos do Governo do Distrito Federal e/ou do Governo Federal.

Qualquer ampliação ou modificação deve ser informada a este Instituto.

Atenciosamente,


NILTON REIS BATISTA JÚNIOR
Presidente

Ao Senhor
ELIAS DIVINO SABA
SHC/SW CHSW – Bls. 3/4/5 – Térreo, Sl. 122
70.610-200 – Sudoeste/DF



"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 511 Bloco "C" – Edifício Bittar IV
70.750-543 – Asa Norte/DF
(61) 3214-5634

26
7
3
0
L

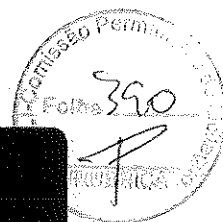
 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis COMPROVANTE DE REGISTRO Nr. de Cadastro: 4994217 CPE/CNPJ: 01.784.926/0001-88 Nome/Razão Social/Endereço QUINOSAN LABORATORIO QUIMICO LTDA SHC/SW CHSW BLOCOS 3/4/5 TERRO SALA 122 SUDOESTE BRASILIA/DF 70658-700 Atividades Potencialmente Poluidoras Não existem atividades potencialmente poluidoras Atividades de Defesa Ambiental Consultoria Técnica Ambiental - Classe 6 0 Atividades:	 Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. Data de emissão: 19/04/2010 Autenticação: 6hx1.qxb6.kkzs.mx4p
--	--





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LICENÇA
SANITÁRIA



EXERCÍCIO 2014	CNPJ/CPF 01.784.926/0001-88	CIDF 07.374.330/001-24	TIPO RENOVAÇÃO	CNES	NÚMERO SIS.00003-07
-------------------	--------------------------------	---------------------------	-------------------	------	------------------------

De acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, o(a)

(RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO)

QUINOSAN LABORATÓRIO QUÍMICO LTDA.

(NOME DE FANTASIA)

QUINOSAN

(RAMO DE ATIVIDADE SUJEITO A LICENCIAMENTO SANITÁRIO)

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA, ALIMENTOS, SOLO E AR.

(ENDEREÇO COMPLETO)

SHC/SW CHSW / BLOCO 03/04/05 SALA 122 CENTRO CLÍNICO - SUDOESTE/DF

Tem licença para funcionar sob a(s) responsabilidade(s) de:

(NOME)	(FORMAÇÃO)	(ESPECIALIDADE)	(CONSELHO/ Nº)
ELIAS DIVINO SABA	QUÍMICO	ANÁLISE DE ÁGUA/ALIMENTOS	CRQ: 12100007

Para instrução do processo de Licenciamento Sanitário, foram apresentados contratos com os seguintes estabelecimentos:

(ÁREA)	(NOME)	(CNPJ)	Nº LICENÇA SANITÁRIA
PGRSS	INDCOM	10.278.042-0	

Possui Autorização Específica para desenvolver, igualmente, as seguintes atividades:

(ATIVIDADE AUTORIZADA)	ATO AUTORIZATÓRIO

Outras informações e observações:

"PRESENTE LICENÇA SANITÁRIA FOI EXPEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO PBA APROVADO. PODE SER REVOGADA, A QUALQUER TEMPO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA".

Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público.

É válida por um ano, a partir da data de sua emissão, exceto casos previstos em Lei. A renovação deve ser requerida com antecedência de até 120 dias.

As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.

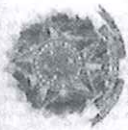
Brasília-DF, 26 de março de 2014.

Luciano Pereira Costa
Vigilância Sanitária - DF
Vigência Pol. Públ. e Ger. Governamental
Matrícula - 1401012-7

(Matrícula e Assinatura do Servidor Responsável)

Robson Luiz Almeida da Silva
Vigilância Sanitária
Assessor
Mat.: 1.400.820-3

(Autoridade Sanitária Competente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XII REGIÃO
GOIÁS - DISTRITO FEDERAL - TOCANTINS

Certificado de Anotação de Função Técnica

Certificamos que a empresa Quinosan Laboratório Químico Ltda.
registrada neste Conselho Regional de Química sob o nº

001054 Processo nº 0240/97 está
o Artigo 27, da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, tendo como

Responsável Técnico o(a) Profissional Elias Divino Saba / Bacharel em Química (Química)
registrado(a) no CRO-XII, sob o nº

12100007 - Processo nº 1046/86 conforme registro
de "Anotação de Função Técnica" nº 000066/1998

Obs.: o presente certificado terá validade até 31/12/2014
Goiânia, 6 de janeiro de 2014.

Validade: 31/12/2014
Autenticação: f21b1b5b6c3f0dc2b0e1fcc7e3d7e70

Wilson Betel Júnior.
Presidente CRO - XII Região





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

Julgamento de recurso contra decisão de pregoeiro. Recurso improvido. Adjudicação do objeto do pregão à licitante vencedora.

Senhor Diretor-Geral Adjunto de Contratações.

Trata-se de análise de recurso interposto contra decisão de pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 070/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de café em pó, de primeira qualidade, acondicionado em pacote de 500 gramas (vácuo puro), a ser utilizado nas diversas unidades existentes na estrutura do Senado Federal, com entrega parcelada, de acordo com os termos e especificações do edital e seus anexos (fl. 362).

Realizada Sessão Pública em 10.09.2014, o pregoeiro declarou vencedora do objeto do certame a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA - EIRELI (fls. 367 e verso).

Concedido prazo recursal, nos termos do art. 26 do Decreto nº 5450/2005, a licitante CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, às fls. 368/370, interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro, atacando, em síntese, aspectos técnicos constantes dos laudos apresentados pela licitante declarada vencedora do certame.

Às fls. 371/375, consta contrarrazões apresentada pela empresa Recorrida, por meio da qual combateu todas as alegações da Recorrente.

Atendendo a solicitação do Pregoeiro (fl. 392), a Diretoria Adjunta da SPATR, às fls. 387/387v. e 393, manifestou-se conclusivamente



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

sobre as razões do recurso e da contrarrazões, no sentido de que a empresa Recorrida atendeu as exigências editalícias, devendo ser mantida como vencedora do certame.

O pregoeiro, por meio da Decisão de fl. 394, acolhendo a manifestação do órgão técnico, negou provimento ao recurso e manteve a decisão que declarou vencedora a licitante COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA – EIRELI, nos seguintes termos:

“(…). O recurso versa sobre questões técnicas tratadas nos laudos técnicos. Portanto, foi solicitado o auxílio da área técnica. Nas manifestações de fls. 387 e 393 a área técnica se manifestou sobre o recurso e as contra-razões apresentadas. E concluiu pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida. Assim, o parecer da área técnica deve ser respeitado. Diante do exposto, adoto como fundamento a manifestação da área técnica, MANTÉM-SE a decisão que declarou vencedora a licitante COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA – EIRELI. (...)”

À fl. 396, o Vice-Presidente da COPELI, em atenção ao disposto no art. 10, inciso I, do Ato nº 10/2010, da Comissão Diretora do Senado Federal, encaminhou os autos ao Senhor Diretor-Geral Adjunto de Contratações para apreciação do recurso e eventual adjudicação do resultado do certame em favor da empresa declarada vencedora.

É o relatório. Passemos a análise do tema.

Conforme relatado acima, as razões do recurso da empresa CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL versam sobre questões técnicas tratadas em laudos técnicos apresentados pela licitante vencedora.

Diante de temas técnicos, como o constante do recurso sob exame, a autoridade competente para decidir deve valer-se de manifestações/pareceres emitidos pelas competentes Unidades Técnicas.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

No presente caso, a área técnica, ao analisar as razões recursais, manifestou-se pontualmente, concluindo que a empresa declarada vencedora do certame atendeu às exigências do edital, e sugeriu fosse mantida a decisão do pregoeiro, senão vejamos:

“Senhor Pregoeiro,

Em atenção às colocações feitas pela empresa Cia. Cacique de Café Solúvel gostaríamos de tecer alguns comentários:

- **A finalidade da solicitação da documentação de testes laboratoriais é a de comprovar que a empresa tem a capacidade técnica de produzir o café a ser entregue. Acreditamos que este objetivo foi atendido.**
- O laudo do Lab. CERELAB Nº 351850 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet. Qualidade Global 7,3. Data de Entrada: 05/08/2014 foi aprovado pelo recorrente. O fato do café constante do laudo ter outro rótulo não trás prejuízo para a avaliação técnica da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira.
- O laudo do Lab. CERELAB Nº 336782 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet. Qualidade Global 7,3. Data de Entrada: 11/04/2014 foi aprovado pelo recorrente. O fato do café constante do laudo ter outro rótulo não trás prejuízo para a avaliação técnica da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira.
- O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 02.486/14 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo Superior – Qualidade Global 6,3 – Desvio 01 – Emissão 27/05/2014. Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (média menos a tolerância)
- O laudo Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório de Ensaio RE-CQ 773/2013 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo Superior – Qualidade Global 6,3 – Desvio 03 – Emissão 06/02/2013 (lado Vencido). Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (média menos a tolerância).
- O laudo Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 773/2013 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

Superior – Determinação de Umidade Emissão 06/02/2013. – Já existem laudos que atestam a capacidade de produzir café com nota mínimo de 6,5 (média menos a tolerância).

• O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 02.013/14 – Produto analisado café Fino Sabor Tipo Gourmet – Qualidade Global 6,9 – Emissão 16/01/2014. Já existem laudos que atestam a capacidade de produzi café com nota mínimo de 6,5 (média menos a tolerância).

• Com relação à afirmação: “Salientamos ainda que a Escala Sensorial exige mínimo de 7,3 para café tipo Gourmet, no entanto o resultado foi 6,9, café tipo Superior. A entrega de Café tipo Superior dentro de uma embalagem que indica café Gourmet, é fraude.”. Esclarecemos mais uma vez que o propósito do laudo é meramente comprovação de capacidade técnica.

• O laudo do Lab. ITAL (Instituto de Tecnologia de Alimentos) – Relatório Ensaio RE-CQ 03.1299/14 – Produto analisado, café Fino Sabor Tipo Superior - Ensaio realizado: Propriedades Químico Físicas – Emissão 26/05/2014 atesta a capacidade da empresa de produzir café dentro de parâmetros físico-químicos.

• O laudo do Lab. QUINOSAN – comprova a capacidade da empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira de produzir café dentro dos parâmetros solicitados. Mesmo desprezando a análise sensorial deste laboratório a somatória dos laudos atende ao edital. No que se refere às credenciais do laboratório estamos anexando documentação de autorização de funcionamento emitida por órgãos listados no Edital, razão pela qual não podemos desprezar os laudos deste laboratório.

Portanto, a nosso ver a empresa Comércio de Produtos Alimentos de Primeira atendeu às exigências editalícias.

Concluindo nossa análise, gostaríamos de fazer ainda duas importantes colocações:

• Os lotes de café fornecidos pela empresa sofrerão análise laboratorial quando da entrega do produto. O pagamento somente será realizado



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

após emissão feita por laboratório de escolha do Senado Federal de amostras por nós enviadas.

• A empresa Comércio de Produtos Alimentícios de Primeira foi vencedora do último certame e seu café vem sendo utilizado sem problema algum pelo Senado Federal há quase um ano. Este fato por si só seria suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa.”

À fl. 393, a área técnica arrematou sua manifestação nos seguintes termos: *“Em razão da análise de todos os argumentos e contra argumentos, sugerimos manter a decisão de classificação a empresa DI Primeira.”*

Assim, entendemos que deve ser acolhida a manifestação da área técnica para negar provimento ao recurso sob exame.

Noutro giro, quanto à adjudicação, dispõe o art. 9º, inciso I, § 2º, do Ato da Comissão Diretor nº 10/2010, *in verbis*:

“Art. 9º Nos procedimentos licitatórios, são competentes para:

I – adjudicá-los, o Diretor Geral Adjunto;

II – (...)

§ 1º (...)

§ 2º No caso de pregão eletrônico, o Diretor Geral Adjunto é competente para adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.”(grifamos)

Portanto, no presente caso, compete ao titular desta DGERADC adjudicar à empresa vencedora o objeto do presente pregão eletrônico.

Nesse sentido, é oportuno salientar que, conforme informação da COPELI (fl. 396), a empresa vencedora do certame apresentou a nova proposta, bem como a documentação original exigidas no edital (fls. 325/359).



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

Diante do exposto, com base na supracitada manifestação da área técnica, sugerimos seja improvido o recurso interposto pela empresa CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e mantida a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA – EIRELI. Consequentemente, considerando que não há qualquer impedimento à adjudicação, sugerimos, ainda, seja ADJUDICADO o objeto do Pregão Eletrônico nº 070/2014 à empresa vencedora do certame, no valor total de R\$ 272.720,00 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais). Após, sejam os autos encaminhados à DGER para homologação, nos termos do inciso II do art. 9º do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.



LEANDRO DOMICIANO GONÇALVES

Matrícula nº 153130

De acordo. Adoto a instrução processual. Assim:

Com base na manifestação da área técnica de fls. 387/387v. e 393, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e mantenho a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA – EIRELI; e,

ADJUDICO o objeto do Pregão Eletrônico nº 070/2014 em favor da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DI PRIMEIRA – EIRELI,



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral Adjunta de Contratações

Processo nº 00200.004371/2014-18

CNPJ 06.985.398/0001-49, no valor total R\$ 272.720,00 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Encaminhem-se os autos ao Senhor Diretor-Geral para homologação.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA
Diretor-Geral Adjunto de Contratações